



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quarta - feira, 18 de março de 2020 - Ano 2020 - Nº 4283

www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 787, de 17 de março de 2020.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUCENA E DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lucena, Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhes são conferidas pelo Art.22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e Art. 67º da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO que de acordo com art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do estado;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em Saúde Pública de importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em virtude da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (com público acima de 100 pessoas);

CONSIDERANDO a Portaria nº 1887/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em virtude da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Técnica do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba e do Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Paraíba, de 16 de março de 2020, exigindo dos Gestores Públicos e Privados de saúde que seja assegurada a proteção, quando do exercício das atividades dos profissionais de saúde que lidam diretamente com o novo vírus, com o reforço de hábitos de higienização, bem como de forma imprescindível, com a

utilização efetiva de equipamentos de proteção individual de (EPI's), evitando a exposição e o contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a rápida taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), tanto internacional quanto nacionalmente;

CONSIDERANDO que a situação necessita do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, com intuito de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população no Município de Lucena-PB.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência em saúde pública no Município de Lucena, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus.

Art. 2º Nos termos do inciso III, do § 7º, do artigo 3º da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Determinação de realização compulsória de:

- Exames médicos;
- Teste laboratoriais;
- Vacinação e outras medidas profiláticas
- Tratamentos médicos específicos.

II – Estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria de Saúde, com recursos do Tesouro Municipal, a realização dos procedimentos necessários para aquisição de insumos, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição, para todos os Órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura de Lucena, visando cumprir as medidas constantes neste Decreto.

Art. 4º Fica temporariamente suspenso o atendimento presencial ao público em geral, prestado pelos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta deste ente Municipal.

§ 1º O atendimento ao público em geral, prestado pelos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta deste ente Municipal será realizado por meio eletrônico (através do Sistema www.lucena.pb.gov.br) ou por telefone dos Órgãos responsáveis, disponibilizados no referido site.

§ 2º As situações de urgência que ensejam atendimento presencial serão avaliadas pontualmente pelo Secretário do Órgão competente para a realização do ato.

Art. 5º Os Servidores da Administração Pública Direta e Indireta deste ente Municipal prestarão serviços internos em suas respectivas unidades de lotação.

Parágrafo Único. O superior hierárquico de cada Órgão da Administração Pública Direta e Indireta deste ente Municipal poderá, através de Portaria, disciplinar o expediente para que seja realizado em regime de Home Office ou escala de plantão, desde que não afete a regularidade dos trabalhos.

Art.6º Os titulares dos órgãos e entidades adotarão todas as medidas de prevenções necessárias para controlar a contaminação dos servidores e usuários pelo Coronavírus (COVID-19), devendo comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminação.

§ 1º Na existência da suspeita de que trata este artigo, a Secretaria Municipal de Saúde poderá determinar a realização de medidas sanitárias profiláticas para descontaminação do ambiente.

§ 2º Deverão ser afixadas orientações aos servidores e usuários para prevenção da contaminação de que trata este Decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.

Art. 7º Ficam suspensos por 30 (Trinta) dias os prazos dos processos administrativos em tramitação na Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com sede na Secretaria de Administração do Município.

Art. 8º Os gestores dos Contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que ausente prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 9º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com objetivo de proteção da coletividade.

Art. 10 Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

Art. 11 Fica antecipada as férias das escolas da Rede Municipal de Ensino, cursos presenciais, Bibliotecas, Centros de

Convivências de Idosos, Centro de Referência de Assistência Social, pelo período de 19 de março a 17 de abril do corrente ano, com possibilidade de prorrogação.

§ 1º A carga horária da REDE será organizada posteriormente pela Secretaria Municipal de Educação de forma que não haja prejuízo educacional.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de seu corpo técnico, deverá reorganizar as atividades sócio-assistenciais suprimidas no caput deste artigo de forma a minimizar o impacto àqueles em situação de vulnerabilidade social.

Art. 12 Fica recomendada a suspensão, pelo prazo de 30 dias, das atividades das Ongs no Município de Lucena, salvo as casas de abrigo ou passagem que não podem interromper suas atividades.

Art. 13 Como medidas individuais, recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomerações de pessoas, devendo buscar orientações técnicas através do telefone (083) **98767-3281**, disponibilizado pela Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. Antes de procurar postos de saúde ou hospitais públicos, as pessoas com sintomas de gripe devem entrar em contato através do número disponibilizado no caput.

Art. 14 Eventos de massa (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração próxima de pessoas), com público estimado igual ou acima de 250 pessoas para espaços abertos e 100 pessoas para espaços fechados ou que a distância mínima entre pessoas não possam ser de dois a mais metros deverão ser cancelados ou adiados.

§ 1º Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer com portões fechados, sem a participação do público.

§ 2º As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas devem ser canceladas.

§ 3º As instituições de longa permanência para idosos (ILPI) e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

§ 4º Nos eventos abertos, recomenda-se a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas.

Art. 15 Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais de transporte urbano e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para usuários, em local sinalizado.

§ 1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios.

§ 2º As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

Art. 16 Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

- I – disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- II – dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;
- III – observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;
- IV – aumentar a frequência de higienização de superfícies;
- V – manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 17 Os estabelecimentos de ensino deverão manter rotinas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

- I – Disponibilizar álcool gel 70% na entrada das salas de aula;
- II – Evitar o compartilhamento de utensílios e materiais;
- III – Aumentar a distância entre as carteiras e mesas dos alunos;
- IV – Aumentar frequência de higienização de superfícies;
- V – Manter ventilados ambientes de uso coletivo.

Art. 18 O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

- I – Garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;
- II – Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina de utensílios permanentes (canecas, copos, etc...), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;
- III – Higienizar frequentemente os bebedouros.

Art. 19 No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19 será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimento que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelo PROCON do Estado da Paraíba.

Art. 20 Fica suspenso o gozo de férias dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde até 15 de maio de 2020.

Art. 21 Fica suspensa a realização de quaisquer viagens a serviço do Município programadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Art. 22 Os servidores que realizarem viagens internacionais e nacionais nas áreas afetadas pelo COVID-19, independentemente de apresentarem sintomas associados ao coronavírus (COVID-

19), conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, deverão executar suas atividades remotamente até o sétimo dia contado da data de seu retorno.

Art. 23 Qualquer descumprimento das normativas deste Decreto deverá ser oferecido denúncia na Ouvidoria do Município ou no site do Município de Lucena.

Art. 24 A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Lucena, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto durar a declaração de situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 2020, no Ministério da Saúde.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA,
em 17 de março de 2020.**

**MARCELO SALES DE MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Marcelo Sales de Mendonça
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração e Finanças

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.